

## **A Lei 6.683/79 e Sua Evolução Histórica no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

**Alana Fagundes Valério<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O trabalho a seguir pertence ao Trabalho de Conclusão de Curso das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP sob o seguinte título: A Incompatibilidade da Lei de Anistia – 6.683/79 com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, sob o prisma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo a seguir abordará a evolução histórica que acarretou na decretação da Lei 6.683/79 até a propositura e julgamento da ADPF – Arguição de Preceito Fundamental número 157, onde se avaliou a sua recepção ao Ordenamento Jurídico.

**Palavras-Chave:** Ditadura Militar. Direitos Humanos. Constituição Federal. Anistia.

### **INTRODUÇÃO**

O tema Ditadura Militar é, sem dúvidas, um dos assuntos mais delicados da história brasileira e traz consequências no tocante à Justiça de Transição, como a Lei de Anistia. Isso se deve ao regime caracterizado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, violência por parte dos agentes do Estado a todo e qualquer opositor utilizando de prisões ilegais e tortura dos opositores do regime e uma censura prévia e rígida em todos os meios de comunicação. Isso foi abordado no primeiro capítulo. Com inúmeras manifestações pró reabertura política, foi necessário que o Estado se prevenisse para que as suas condutas ilegais não fossem punidas com a volta a democracia, e em razão disso, promulgou-se a lei 6.683/79 – a Lei de Anistia.

---

<sup>1</sup>Alana Fagundes Valério. Bacharelada em Direito nas Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente - São Paulo. Pesquisadora e Bolsista do CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Atualmente, pesquisa sobre "A Tutela de Urgência Em Casos Brasileiros no Sistema Interamericano de Direitos Humanos".

A Lei 6.683/79 impossibilita a conclusão da chamada “Justiça de Transição” hoje vivida em nosso País e com isso, nossa Democracia se torna formal, apenas, e não material, acessível e concreta, fazendo com que o debate sobre a necessidade de uma nova análise chegasse até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão no qual o Brasil se submete para apreciação de casos de violações de Direitos Fundamentais. Neste trabalho, abordamos o contexto histórico onde surgiu a necessidade de uma lei de anistia: o Golpe Militar de 1964. O contexto histórico e as razões nas quais a Ditadura Militar se concretizou e perdurou durante mais de 20 anos foi analisada, pois foi a causa que ensejou na promulgação da Lei de Anistia, em especial, o Ato Institucional nº 5, que autorizou a conduta abusivas de inúmeros agentes do Estado.

A promulgação e o conteúdo da Lei de Anistia também foi alvo de nossa atenção. Destacamos, para mais fácil compreensão, os principais artigos da lei 6.683/79 para que seja possível uma análise mais profunda da causa de cada dispositivo em relação as condutas abrangidas pela Lei de Anistia. Em seguida, tratamos de apresentar a influência da Constituição Federal de 1988 e os Princípios Constitucionais trazidos por ela na interpretação atual da Lei de Anistia e a problematização causadas pela aparente incompatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição Federal.

Por fim, apresentamos o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 157, que foi a primeira ação proposta para debater a respeito da recepção e aplicabilidade da Lei de Anistia de acordo com a Constituição Federal de 1988.

## **1 DO GOLPE MILITAR DE 1964 AO DECRETO DA LEI DE ANISTIA**

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, instalou-se em todo o Mundo o período chamado de “Guerra Fria”, onde alguns governos, em sintonia aos Estados Unidos da América do Norte, iniciaram um monitoramento de todo e qualquer simpatizantes do Regime Comunista, então difundido pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS. Com receio de mais adeptos ao Regime Comunista, como Cuba, por exemplo, os Estados Unidos da América passaram a utilizar de uma política internacional de Intervenção, a fim de evitar que mais países fossem “convertidos” ao Comunismo por movimentos revolucionários. E toda essa agitação

mundial afetou diretamente o Brasil. De acordo com Dalmo de A. Dallari, em seu trabalho intitulado “A Ditadura Brasileira de 1964”, o doutrinador nos apresenta alguns fatores externos, vindo dos Estados Unidos da América que influenciaram o Golpe Militar de 1964:

Com relação às origens do golpe de Estado que resultou na implantação da ditadura, podem-se mencionar fatores internos da realidade brasileira, como o temor das elites tradicionais de perder seu patrimônio e seus privilégios, mas a par disso foi muito importante a ingerência dos Estados Unidos na vida política, econômica e social brasileira. Como está fartamente documentado, inclusive por registros feitos por jornais da época, noticiando como simples rotina alguns fatos que observadores atentos das práticas políticas e conhecedores da História já denunciavam como perigosos, a participação direta dos Estados Unidos foi decisiva para a implantação da ditadura. Na realidade, o golpe militar de 1964 foi dado com substancial apoio –alguns dizem que por inspiração– dos Estados Unidos, por meio de suas forças armadas, de suas organizações especializadas em espionagem e ações subversivas subterrâneas, bem como por sua diplomacia, que ostensivamente pregou, articulou e apoiou a ditadura. (DALLARI, Dalmo de Abreu, s/d, p.2)

O golpe militar de 31 de março de 1964, além dos fatores externos já mencionados, teve como estopim o receio dos Militares e da elite conservadora de que o País passasse por uma transição da democracia para o regime comunista. Isso graças à condutas do então Presidente, João Goulart, que aparentemente demonstrava simpatia aos ideais e ao Regime Comunista. O Golpe ocorreu quando foi deposto João Goulart, com as alegações de que a tendência Esquerdista do Presidente gerava riscos à democracia. Com o Golpe, instaurou-se um governo que, em tese, provisório, deveria estabelecer “Ordem e Paz Social”. Nesse momento, o grupo liderado pelo Marechal Humberto de Alencar Castello Branco assumiu o comando do aparelho estatal, e o Marechal foi escolhido entre os líderes do golpe para a Presidência da República. Na obra Brasil: Nunca Mais, do Cardeal Dom Evaristo Arns, nos esclarece os pontos principais para a escolha do Marechal para o exercício da presidência:

Consumada a deposição do presidente Goulart, a 2 de abril de 1964, houve um primeiro momento de indecisão: qual ala as Forças Armadas – não inteiramente homogêneas – assumiria o comando mais direto do aparelho do Estado?

Acabou prevalecendo o grupo liderado pelo marechal Humberto de Alencar Castello Branco, não por ter jogado o papel mais importante nas movimentações de tropas, mas por ser o único portador de um projeto global para a sociedade, amadurecido desde a década de 50 na Escola Superior de Guerra. Esse pensamento global se tornou conhecido como Doutrina de Segurança Nacional. (ARNS, Evaristo, 2000, p. 69)

A partir do Golpe de 1964, diversos meios de cercear as atividades dos opositores foram criados. Com esses organismos de repressão aos opositores da ditadura, o mais conhecido deles foi SNI – Serviço Nacional de Informações obtinham-se informações que possibilitaram ao Estado agir com cautela e máxima eficácia no controle repressivo das ações dos Grupos que foram se formando com o decorrer do Governo Militar. A Doutrina pela qual Castello Branco foi mentor sedimentou a estrutura do SNI, DOI-CODI, entre outros órgãos de segurança formados naquele período.

Esses Grupos, considerados de esquerda, foram formados, em sua maioria, por estudantes secundaristas, universitários e intelectuais que, com base nas obras de Karl Marx, expoente comunista, tinha como objetivo depor os Militares do Governo e estabelecer novamente um Regime Democrático, com eleições e participação popular. Houve uma vertente, dentro dos grupos revolucionários que promoviam a instauração de um Regime Comunista no País. De qualquer maneira, grande parte das ações violentas ocorridas durante o Regime Militar foram resultado do conflito Estado *versus* Grupos Revolucionários. Há críticos que acusam as guerrilhas, como assim eram conhecidos os Grupos Esquerdistas, de serem os responsáveis pela violência na ditadura militar, através de seus atentados, oferecendo ao Estado uma justificativa plausível para manter o Regime Militar.

O Estado, durante este período, utilizou de práticas de torturas e ameaças aos opositoristas ao Sistema Ditatorial com o objetivo de extrair depoimentos e confissões sobre localização de outros integrantes, além dos próximos passos e objetivos do Grupo no qual pertenciam. Na obra do Cardeal Arns, já citada anteriormente, há relatos dos meios de tortura, além da estruturação e montagem do aparelho repressivo para a contenção dos conhecidos como “subversivos”. Os integrantes da Esquerda tiveram como resposta a resistência ao regime por eles criada, os Atos Institucionais.

### **1.1 Os Atos Institucionais**

Com a posse do Marechal Arthur da Costa e Silva como Presidente da República, sucedendo o Marechal Castello Branco, a repressão aos opositores da Ditadura foi fortificada através dos Atos Institucionais. Os Atos Institucionais foram

decretos expedidos pelo Presidente da República juntamente com os Comandantes das Forças Armadas, com o respaldo do Conselho Nacional de Segurança, órgão criado pelo Estado, para combater as ações contra o Estado consideradas terroristas e subversivas. Os Atos Institucionais tornaram possível a legalização e legitimação do Regime, possibilitando a prática de medidas que cercearam diversos direitos individuais e fundamentais, antes garantidos pela Constituição de 1946.

Os primeiros Atos Institucionais foram criados com caráter de Emenda à Constituição vigente, de 1946. O Ato Institucional número 1, que inaugurou essa política estatal tinham em seu texto algumas disposições como:

#### ATO INSTITUCIONAL

Art. 2º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de 2 (dois) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

(...)

Art. 4º - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único - O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

(...)

Art. 7º - Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito municipal.

§ 3º - Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º - Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

(...)

Art.10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único - Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Vale ressaltar que o artigo 7º e seus parágrafos seguintes e o artigo 10 ensejaram nas cassações de parlamentares que se posicionaram contra o Regime, que pela força do AI-1, tiveram seus mandatos cassados. Zuenir Ventura, (p 233, 2008) relata que nomes como Mário Covas, Márcio Alves, Matta Machado, entre outros, foram vigiados de perto pela Polícia Federal para que, caso fizessem comentários sobre assuntos políticos partidários, fossem detidos imediatamente. Sinal claro de que as perseguições não se limitavam aos grupos revolucionários, mas também a políticos.

Os Atos Institucionais que seguiram mantiveram o caráter do primeiro, modificando a estrutura e funções dos Três Poderes (AI-2), implantando Eleições indiretas nacionais, estaduais e municipais (AI-3) e convocando o Congresso Nacional para a votação e promulgação de uma nova Constituição, essa apresentada pelo Presidente da República Marechal Castello Branco.

Com a promulgação de uma nova Carta Constitucional, os Atos Institucionais anteriores, de acordo com o artigo 173 da Constituição de 24 de Janeiro de 1967, (Alencar, 1986) continuaram a valer, sem que houvesse a possibilidade de apreciação judicial, ou seja, as condutas e resoluções aplicadas com base nos Atos Institucionais não estavam contemplados com as garantias do Contraditório e Ampla Defesa, vide texto a seguir:

Art. 173 - Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - pelo Governo federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 27 de outubro de 1965; nº 3, de 5 de fevereiro de

1966; e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II - as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos institucionais;

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

Com isso, os Atos Institucionais e a Constituição de 1967 foram os primeiros sinais de que o caráter do Regime Militar, até então transitório, visava sua estruturação e permanência por muito mais tempo, tornando-se uma Ditadura com todos os elementos necessários para ser reconhecida como tal: Um Estado autoritário com órgãos e agentes repressores, uma Carta Constitucional que viabilizava e autorizava o cerceamento de direitos fundamentais e a manutenção das Forças Armadas no poder.

## **1.2 O Ato Institucional nº 5**

O AI-5 foi um marco na Ditadura Militar brasileira. O Ato Institucional nº 5 foi publicado em 1969, um ano após a publicação da Carta Magna de 1967. O conteúdo do AI-5 viabilizou, com respaldo legal da Constituição juntamente, um grande número de prisões ilegais, práticas de torturas e assassinados, além do desaparecimento de inúmeros opositores do regime. Vladimir Herzog, o deputado Rubens Paiva e os Irmãos Petit, são exemplos de militantes que se opuseram ao Regime Militar e sofreram sanções sem meios de defesa, sendo presos e assassinados pelos agentes do governo.

Com o objetivo de minimizar as manifestações contra a Ditadura e impor, à força, uma ordem social de acordo com os pilares do regime, o texto do AI-5 é o maior símbolo da repressão do Estado. Conforme a obra *Brasil: Nunca Mais*:

“O labirinto do sistema repressivo montado pelo Regime Militar brasileiro tinha como ponta-do-novelo-de-lã o modo pelo qual eram presos os suspeitos de atividades políticas contrárias ao governo. Num completo desrespeito a todas as garantias individuais dos cidadãos, (...), ocorreu uma prática sistemática de detenções na forma de sequestro, sem qualquer mandado judicial nem observância de qualquer lei.” (ARNS, Evaristo, 2000, p. 77)

O preâmbulo do Ato Institucional 5 dispõe:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Resolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

(...)

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores, da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição.

É nítido que as justificativas para o Ato Institucional nº 5 possuiu caráter reacionário, em razão da ameaça a estrutura estatal que se consolidava em benefício das Forças Armadas. Em seguida, destacaremos alguns dispositivos, que fizeram do AI-5, instrumento necessário aos Agentes do Estado para a prática dos atos já citados anteriormente.

ATO INSTITUCIONAL



Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

(...)

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

(...)

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

§ 1º - o ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Com a publicação do conteúdo deste Ato Institucional, houve uma comoção pública generalizada, em razão, principalmente, da revogação do direito a *Habeas Corpus*, fazendo com que muitos magistrados que por não seguirem a determinação contida no Art. 10 do AI-5, tivessem seus títulos de Magistrados cassados, por exemplo.

O período de 1969 à 1974 são considerados o período da “guerra suja” da ditadura. Isso se deve não somente aos Atos Institucionais, mas também pela intensificação nas atividades dos órgãos de Segurança como DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna) que usaram do AI-5 como justificativa para a prática de torturas e assassinatos dentro de suas instalações. Vale destacar também a falta de mandado de intimação e de prisão, causando grande insegurança jurídica e social, pois, não havendo registros, era de grande dificuldade a comprovação de que o Estado foi responsável por tais agressões.

As organizações guerrilheiras foram, sem dúvidas, as principais vítimas do AI-5, pois por serem opositores do Sistema de forma pública, eram consideradas inimigos número um do Regime Militar. De acordo com D. Evaristo Arns, por

adotarem uma orientação marxista esses grupos clandestinos resultaram de divisões e subdivisões do Partido Comunista Brasileiro, fundado em 1922 (2000, p.90).

Haviam diversas organizações armadas,mas os que merecem destaque pelas ações neste período foram o Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), a Aliança Libertadora Nacional (ALN), a Vanguarda Armada Revolucionária (VAR-Palmares) e o Partido Comunista do Brasil (PCB), este destacaremos em razão da criação da Guerrilha do Araguaia. Estes grupos esquerdistas efetuaram diversas ações o objetivo derrubar a ditadura, muitas vezes, essas ações eram de caráter violento. No entanto, grande parte dessas organizações guerrilheiras foram desarticuladas, pois os integrantes morreram em combate, o em tocaias com o intuito de prender o maior número possível de dirigentes desses grupos, como mostraremos a seguir, referindo-se ao PCB:

Parte importante de seus dirigentes nacionais desaparece nos porões da repressão política do Regime Militar: Davi Caspistrano da Costa, Luís Inácio Maranhão Filho, João Massena de Melo, José Montenegro de Lima, Elson Costa, Nestor Verras e outros. (ARNS, Evaristo,2000. p. 92)

O golpe final da ditadura contra as organizações armadas foi dado com a destruição da Guerrilha do Araguaia, esta guerrilha, composta por estudantes, intelectuais e profissionais liberais, se instalou as margens do Rio Araguaia, e durante o Regime Militar, organizaram-se para efetuar, nos moldes da Revolução Cubana, um golpe de Estado, para implantar um governo socialista no País. A Guerrilha do Araguaia foi o maior movimento contra o Regime que se tem notícias, e em razão do massacre ocorrido no combate entre as forças armadas e os guerrilheiros, muitos corpos foram ocultados, considerados assim, desaparecidos políticos.

O Ato Institucional nº 5 vigeu em todo o território Nacional até o ano de 1978, onde, com a promulgação da emenda constitucional nº 11, foram revogados todos os Atos Institucionais e atos complementares que fossem contrários a Constituição Federal vigente, "ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão **excluídos de apreciação judicial**" grifo nosso. (Folha de São Paulo, 1968.)

Com a dizimação dos grupos revolucionários e o fim da vigência dos Atos Institucionais, o País passou a viver um período de abertura "lenta e gradual",

pelas palavras do então Presidente da República Gen. Ernesto Geisel. Outros assuntos passaram a ser pauta no país, como a dívida externa além da crise econômica e política e descontentava a todos, inclusive o baixo escalão das Forças Armadas.

Com a troca de Presidentes em 1979, e como forma de transição para a democracia, já que era inevitável uma reabertura política, diante das manifestações populares, e sem que houvesse um acerto de contas por parte dos civis sobre as violências sofridas em razão da Ditadura Militar, o Gen. João Batista Figueiredo, o último Presidente do período do Regime, promulgou, no dia 28 de Agosto de 1979, a lei 6.683, a Lei de Anistia.

## **2 A LEI DE ANISTIA – LEI 6.683 DE 1979**

O conteúdo da lei 6.683/79 – Lei de Anistia deve ser analisada minuciosamente, devido à importância jurídica, política e social deste dispositivo na História do País. A Lei 6.683/79 é, ainda hoje, motivo de divergências no ordenamento jurídico devido a sua amplitude e seus efeitos. Pelo caráter político que contém, ao analisamos os principais artigos da Lei 6.683/79 com o intuito de compreender e ampliar a interpretação, dentro do ordenamento jurídico, sem esquecer-se da importância histórica que corresponde a cada dispositivo,

O artigo 1º, caput, da Lei de Anistia diz que:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

O artigo 1º é, sem dúvidas, o mais importante, pois delimita o espaço de tempo no qual se aplica a Lei de Anistia, o caráter dos crimes que podem ser anistiados e por fim, aqueles que por razão de seu ofício foram afastados de seus cargos com base nos Atos Institucionais, já tratados em capítulo anterior. Sobre o espaço de tempo, observamos que a data início é anterior ao Golpe Militar de 1964. Há registros de ações violentas por parte do Estado e de Civis desde 1946, com o Governo Getúlio Vargas, na realidade. Por isso que a Comissão Nacional da

Verdade, criada para apurar casos de violações a Direitos Humanos tem como data de início de suas investigações o ano de 1946, pois utilizou como base as datas da Lei 10.559/02, denominada como a “segunda” Lei de Anistia.

Além de dados objetivos como esses apresentados, o artigo 1º, no parágrafo primeiro, nos traz uma informação de extrema importância “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de **qualquer natureza** (grifo nosso) relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.” Com esse dispositivo, é de pleno acordo que abrangeu-se as condutas que de alguma forma saíram do que foi delimitado como crime político, sendo benéfica, em especial, aos Agentes Estatais.

No entanto, o parágrafo 2º, nos traz em seu conteúdo a nítida distinção feita em benefício aos Agentes do Estado em face de das condutas dos Esquerdistas “Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.” Mais uma vez, observa-se que a 6.683/79 teve como principal objetivo o perdão dos agentes do Estado para que esses não fossem hostilizados e punidos com a reabertura política, e por esta razão é que exclui-se de anistia as condutas consideradas de terrorismo, assalto, sequestro e atentados, pois estas eram praticadas com frequência pelos grupos guerrilheiros, que por fim, foram punidos, já que boa parte de seus integrantes faleceram e tantos outros ficaram presos durante anos, sob tortura constante.

Dentro dessa minuciosa análise que efetuamos acerca dos principais dispositivos da Lei de Anistia, devemos destacar com a situação dos desaparecidos. Como visto anteriormente, alguns opositores do regime possuem em seus registros a situação de desaparecidos. Isso porque, muitos tiveram suas prisões ilegais, não havendo registros sobre seus paradeiros, além dos casos de assassinatos com ocultação de cadáver, prática característica da repressão. Por isso, o artigo 6º da Lei de Anistia contém, ao longo de seu texto, todo o procedimento necessário para que as famílias com possuem ente desaparecido desde o período ditatorial possa regularizar o registro civil e a partir daí, tomar outras providências na área cível.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta

Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

O fato é que a Lei de Anistia, sem sucesso, teve como objetivo apagar de alguma forma, todas as barbáries ocorridas durante a Ditadura Militar brasileira. O alvo desta Lei foi somente, e tão somente, fazer com que aqueles que sofreram com as violências e violações aos seus direitos fundamentais não pudessem recorrer ao Judiciário para de, alguma maneira, fazer com que o Estado se responsabilizasse, principalmente, criminalmente pelos atos de seus Agentes.

No entanto, há pontos controversos sobre a Lei de Anistia, no tocante aos Direitos Humanos e a atual Constituição Nacional. Isso porque, mesmo que a Justiça Brasileira reconheça a aplicabilidade plena e imediata da lei, além da impossibilidade de reversão de seus efeitos por decurso do tempo e do instituto da coisa julgada, a Jurisdição Internacional não compartilha da mesma posição, instalando o grande conflito vivido hoje: O Estado Brasileiro vs. Sistema Interamericano de Direitos Humanos, hoje o órgão internacional no qual o Brasil integra por força do Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional que versa sobre Direitos Humanos e que foi assinado pelo Brasil e ratificado anos depois.

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DEMOCRACIA**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é destaque em nosso estudo por razões óbvias. Primeiramente porque a Carta Magna é a instrumento garantidor dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, e a Constituição de 1988

tem como característica ser uma Constituição Democrática, em resposta ao passado recente que a precedeu. A Carta Magna Brasileira traz em seus artigos e incisos diversas normas que refletem as necessidades daqueles que tiveram seus direitos suprimidos em razão do Regime antecessor, como o artigo 5º, nosso “Bill of Rights” que está carregado de incisos que miram garantir que possamos nos firmar como um Estado Democrático.

Os tratados internacionais com o objetivo de assegurar os Direitos Humanos são de imensa importância e o Brasil aderiu a diversos, destacando-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que hoje tem papel fundamental no ordenamento Jurídico, pois a partir da Convenção foram criadas as duas Instituições que já citamos anteriormente, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além da adesão, os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, em razão do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, passam a ter força de “hierarquia constitucional”, podendo prevalecer sobre a norma constitucional que verse sobre o mesmo assunto. Não há restrição da Soberania do Estado e sim, ampliação do rol já estipulado pela Constituição Federal e colocando-a em sintonia com o entendimento da jurisprudência internacional. Flávia Piovesan confirma esse entendimento:

A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo dos direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional. (PIOVESAN, Flávia, 2008, p. 55)

Por pertencermos a uma jurisdição internacional, é imprescindível que nos preparemos para uma adaptação a este novo momento do Direito: a universalização da defesa dos Direitos Humanos, em face de qualquer Estado ou Instituição. Por esta razão é que defendemos a compatibilização da posição jurisprudencial Brasileira frente ao nosso objeto principal de pesquisa: A Lei de Anistia.

A Lei de Anistia é, atualmente, a norma responsável por esse conflito entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Jurisprudência Brasileira. Há uma incompatibilidade com o conteúdo da Lei de Anistia e o posicionamento da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão dos crimes cometidos durante o período ditatorial que receberam do Estado Brasileiro a Anistia. Atualmente discute-se a revogação da Lei 6.683/79, isso porque esta já foi recepcionada por força da ADPF 157. Esse debate pode ser conferido nas denúncias feitas à Corte Interamericana de Direitos Humanos (vide Caso Gomes Lund e outros vs Brasil)

As justificativas baseiam-se sob as seguintes premissas: primeiramente, por serem crimes considerados contra a Humanidade, seriam imprescritíveis, fazendo assim com que a Lei de Anistia não tivesse valor algum para os órgãos internacionais (Sistema Interamericano de Direitos Humanos), e automaticamente, indo de encontro com os princípios Constitucionais da Carta Magna Nacional. Outra justificativa seria pelo fato de que a Lei de Anistia impossibilita uma efetiva conclusão da Justiça de Transição hoje vivida em nosso País, e fazendo com que nossa Democracia seja apenas formal e não concreta, de fato. Por esses e outros motivos é que se alegam incompatíveis com a Constituição Federal e a Democracia os dispositivos trazidos pela Lei 6.683/79 e sendo assim, pauta de investigações e audiências na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre essas, outros argumentos também já foram apresentados, através dos pareceres e julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos quais o Brasil já foi condenado diversas vezes, inclusive por omissão.

### **3.1 Os Princípios Constitucionais nas Relações Internacionais**

O vocábulo princípio, de acordo com o dicionário Aurélio significa início. No que tange ao Direito, a palavra princípio contém uma definição muito mais profunda e complexa. Os princípios, de acordo com o doutrinador Walter Claudius Rothenburg, “são compreendidos de acordo com uma concepção sistêmica do ordenamento jurídico. Por sua própria definição, eles reportar-se-iam a um conjunto concatenado, enquanto “mandamentos nucleares” (1999, p. 51). Tendo em vista as relações internacionais, a Lei Constitucional brasileira, contém diversos princípios que norteiam suas relações internacionais e estes princípios estão elencados no art. 4 de nossa Constituição, e em seus respectivos incisos, a seguir:



Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

O princípio da Independência Nacional está intimamente ligado ao princípio da Soberania, encontrado o art. 1º da Constituição Federal. Vale ressaltar que a independência e soberania são distintas e ao mesmo tempo, correlatas. A Independência cabe ser aplicada no sentido externo, ou seja, diante os outros povos, outras nações. Enquanto Soberania caberia ao sentido interno, de autonomia. O ilustríssimo jurista e doutrinados Dalmo de Abreu Dallari nos traz, de forma muito adequada, o conceito de soberania, para que possamos associar ao conceito de Independência que nossa Constituição também carrega.

Apesar do progresso verificado, a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica". (DALLARI, Dalmo de Abreu, 1983,p. 74)

Sobre a prevalência dos Direitos Humanos, há, inevitavelmente uma grande influência dos órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Isto ocorre pois, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o a proteção dos Direitos Humanos passou a ser a pauta principal de qualquer debate jurídico. A busca pela defesa da Dignidade Humana se sobrepõe a qualquer outra violação, e sob esse preceito é que este princípio está elencado no rol do art. 4º. A prevalência dos Direitos Humanos é tão nítida e importante que além do art. 4º, há outros dispositivos dentro da Constituição Federal como art. 1º, inciso III, que constitui o

Brasil como um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, e ainda o art. 5º, parágrafo 1º e 2º, onde as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e os direitos e garantias expressas na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Sobre a Autodeterminação dos povos, também ligada ao princípio da Soberania e Independência Nacional, devemos destacar que se cada nação é um Estado Soberano, este deve ser respeitado como tal, e a autodeterminação, conforme o texto é dos povos, a Constituição respeita não somente a autodeterminação estatal, mas também dos povos que a constituem, a exemplo dos povos indígenas.

Celso Ribeiro de Bastos, no que tange o princípio da Não-Intervenção:

Na definição de Fauchille, intervenção é o ato de um Estado que impõe ou pretende impor sua vontade na vida interna do outro. São dois, portanto, os elementos básicos da intervenção: a ausência de concordância por parte do Estado ameaçado e a existência de vontade por parte do Estado interventor. Exclui-se da intervenção a ação de um Estado estrangeiro na vida do outro, quando solicitada por este. (BASTOS, Celso Ribeiro, 1988, p. 456)

No entanto, complementa:

Juridicamente, a intervenção não é admissível (...) Mas se isso for necessário, seria de toda conveniência que a intervenção se procedesse de forma coletiva e segundo regras jurídicas, muito precisas, objetivando limitar a medida ao estritamente necessário para o atendimento do fim colimado. (BASTOS, Celso Ribeiro, 1988, p. 457)

O princípio da Igualdade entre os Estados, encontrado no inciso V, se refere ao princípio da igualdade diante de todos os Estados, no que se trata de caráter econômico e social. Ou seja, economicamente e socialmente, o Estado Brasileiro deve abominar toda conduta que coloque um Estado em posição de submissão e opressão diante de outro. E sobre os incisos VI e VII, que tratam da Defesa da Paz e da Solução Pacífica de Conflitos, ambos serão tratados a seguir.

O princípio da defesa da paz defende que o país deve buscar sempre a solução pela paz, seja mediando conflitos entre países, ou utilizando objetos ou meios considerados perigosos, mas de forma pacífica, como uso de energia nuclear, por exemplo. E o princípio da Defesa da Paz e da Solução de Conflitos trata da

forma utilizada pelos Estados para, diante de um inevitável conflito, resolver a questão sem o emprego de armas e violência. Para isso, utiliza-se de dois meios: o meio jurídico e o meio político. O meio jurídico seria as Cortes Internacionais como o TPI, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros que exercem sobre os Estados a função de resolver os litígios de maneira isonômica, enquanto o meio político é por meio de tratados e acordos entre os países conflitantes.

A respeito do princípio de Repúdio ao Terrorismo e ao Racismo, o primeiro é colocado, pois é posição pacífica dos órgãos internacionais o combate ao terrorismo, em qualquer escala. Inclusive, conta em nossa atual Magna Carta que o caráter hediondo do crime de terrorismo, além de proibir a concessão de Anistia, Graça ou Indulto a quem o comete, vide art. 5º, inciso XLIII. No caso do Racismo, este foi colocado como ato repudiado porque, além de ferir o princípio da Dignidade Humana, basilar em nossa Constituição, esta conduta também é considerada imprescritível e inafiançável, em sintonia com os demais princípios constitucionais do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O antepenúltimo princípio trazido pelo art. 4º aduz acerca da Cooperação entre os Povos para o Progresso da Humanidade. De caráter social e científico, este princípio nos apresenta a necessidade de cooperação entre os Estados em busca da evolução humana. Seja através da ciência, de políticas públicas ou qualquer outro meio que viabilize meios de desenvolvimento para toda a sociedade.

Sobre o último princípio, contido no inciso X, este tem o papel de proteger aqueles que são vítimas de perseguição política, na maioria das vezes do governo que está no poder em seu país de origem. Pode ser na forma de asilo político, também chamado de diplomático, ou na forma de asilo territorial, mas os dois casos são aplicados para crime político. Vale ressaltar que o Estado não é obrigado a conceder, mas todo cidadão tem o direito de pedir. De acordo com Gigena Torres: "o asilo se origina em uma ação instintiva do indivíduo, necessidade biológica de buscar amparo para salvar a vida ou a liberdade"(1992, p. 774).

Estes princípios democráticos regem as relações internacionais e influenciam diretamente na questão abordada anteriormente: A incompatibilidade da Lei de Anistia frente à Jurisprudência Internacional. Justifica-se esta relação íntima

por uma razão muito mais complexa que a aparente. No tocante a Lei de Anistia, o posicionamento da Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são contrários ao da Justiça Brasileira.

Mas o que queremos destacar, ao apresentar todos esses princípios é que nos argumentos apresentados pela Corte e Comissão de Direitos Humanos, há violações a diversos princípios, entre eles, o Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos, já exposto anteriormente. A violação deste princípio acarreta em outras faltas, de caráter grave. E por isso, a Lei de Anistia sofre severas críticas e poderá passar por uma nova análise.

#### **4 O JULGAMENTO DA ADPF 157: A RECEPÇÃO DA LEI DE ANISTIA**

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou no ano de 2008, ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, uma ação que solicitou a declaração de que a Lei de Anistia não inclui crimes praticados por agentes da ditadura. Esta ação foi a primeira, em caráter de Corte Superior, a discutir a Lei de Anistia e sua possível recepção ou não ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. O objetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, com o apoio de vários grupos – como o grupo “Tortura Nunca Mais”, visava a exclusão da lei 6.683/79 do ordenamento jurídico Nacional. No entanto, os votos dos Ministros não seguiram o entendimento dos requerentes da ação, e a Lei de Anistia passou a ser constitucional por 7 votos a 2.

O acórdão da ADPF 157 nos resume, de forma sucinta, o extenso conteúdo do relatório e dos votos dos ministros:

**EMENTA:** LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO

DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito

veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.(ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-PP-00011)

Mesmo com a validação no ordenamento jurídico da Lei de Anistia através do Supremo Tribunal Federal, ela ainda é objeto de ações em caráter internacional. Nos anos seguintes, o Brasil foi condenado por manter a Lei 6.683/79 em vigência, a não instaurar uma Comissão da Verdade para investigar sobre os crimes e desaparecimentos ocorridos durante o Regime Militar, além de reconhecer sua responsabilidade como Agente ativo em diversos crimes. Destacamos, entre os casos que mais repercutiram: Caso Lund Gomes e outros vs. Brasil ("Guerrilha do Araguaia") e o Caso Vladimir Herzog vs. Brasil.

Em resposta as condenações, no ano de 2012 foi instaurada a Comissão Nacional da Verdade, que vêm apurando diversos casos de desaparecidos e assassinados no período de 1946 à 1981, além de modificar a certidão de óbito de Vladimir Herzog que por fraude, constava como suicídio e após a condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, passou a constar a real causa de sua morte: assassinato.

## **CONCLUSÃO**

Acreditamos que o objeto de nossa pesquisa é de suma importância para o ordenamento jurídico, por acreditarmos que na necessidade de estabelecermos uma adequação entre o que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos determina para os seus signatários e o que aplicarmos no ordenamento jurídico Brasileiro. Nosso estudo pretendeu apresentar as causas que ensejaram na necessidade de uma Lei de Anistia à incompatibilidade da lei 6.683/79, vigente no país por força da ADPF nº 153, com a Constituição Federal por força do posicionamento dos órgãos que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ao colocarmos em pauta este assunto, queremos iniciar um diálogo sobre a importância da adequação das normas que tangem sobre Direitos Humanos ao Sistema no qual fazem parte, visando sempre a prevenção dos Direitos Humanos e a proteção do indivíduo, tendo como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana. Não é admissível em um Estado Democrático de Direito que se ignore um passado tão recente como a Ditadura Militar. E não se pode falar em Democracia plena sem que se faça a justiça de forma coerente e igualitária, sem favorecimento daqueles que agiam em nome de um Estado autoritário e feroz. Em tempos de universalização dos Direitos Fundamentais, é imprescindível o engajamento de todo e qualquer cidadão para que o princípio da Isonomia e o princípio da Dignidade Humana não sejam apenas uma utopia, trazida em manuais de direito e textos da lei e sim uma realidade, aplicada nos tribunais e em todas as relações em sociedade.

## **Bibliografia**

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**, v. 1. 1988.

BRASIL. Presidência da República. **ATO INSTITUCIONAL Nº 1**. Disponível em: <[http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao\\_2.htm](http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_2.htm)> Acesso em: 19 de Abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **ATO INSTITUCIONAL Nº 5**. Disponível em: <[http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao\\_6.htm](http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_6.htm)> Acesso em: 20 de Abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.683 de 28 de Agosto de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm)>. Acesso em: 19 março 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal**. Promulgada em 24 de Janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)> Acesso em: 20 de Abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 de Abril de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Eros Grau. Abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acesso em: 14 de Abril de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 9 abril 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_, **A Ditadura Brasileira de 1964**. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari\\_ditadura\\_brasileira\\_de\\_1964.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_ditadura_brasileira_de_1964.pdf). Acesso em: 25 de Abril de 2014.

DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr., Lauro Joppert; Martins, Antonio (Org.). **Justiça de transição no Brasil**. Direito, responsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.



SOARES, Inês Virgínia Parado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTAL Julio Hidalgo. **Princípios Constitucionais que Regem as Relações Internacionais**. Disponível em: <<http://www.juliohidalgo.com.br/Arquivo20-Principios-Constitucionais-que-regem-as-relacoes-internacionais.pdf>> Acesso em: 21 de Abril de 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

TORRES, Gigena apud MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2. 1992.

VENTURA, Zuenir. **1968**: o ano que não terminou. São Paulo: Planeta do Brasil, 2008.